RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.133 - SP (2015/0102501-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	SIND IND BENEF TRANSF VID CRISTAIS PLANOS EST SAO PAULO
ADVOGADO	:	FABRICIO JOSÉ LEITE LUQUETTI E OUTRO(S) - SP138341
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTRO(S) - SP172625

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. OFENSA A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FORMA CLARA E PRECISA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS EVENTUALMENTE VIOLADOS. SIMPLES MENÇÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 284, DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Consta que o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBEVIDROS (SINBEVIDROS) propôs ação de prestação de contas contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA), objetivando o acesso à movimentação bancária da conta corrente nº 0242.003.00000302-7 referente ao período de fevereiro a maio de 2006, inclusive cópias das guias de recolhimentos das contribuições sindicais efetuados por terceiros.

O juízo de piso julgou a ação procedente (e-STJ, fls. 525/531).

O Tribunal de origem deu provimento ao apelo da CAIXA para determinar o prosseguimento do feito nos moldes do art. 915, § 1º, do CPC/73 em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTOS POR BOLETOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DEVIDA PELAS INSTITUIÇÕES QUE TENHAM RECEBIDO O PAGAMENTO, NÃO PELA QUE MANTÉM A CONTA CORRENTE DO BENEFICIÁRIO. CIRCULAR DO BACEN QUE LIMITA O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO DOS

> *DOCUMENTOS AUTENTICADOS. TRANSMISSÃO ELETRÔNICA.*
> *1. Os contratos celebrados para as operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser suprimidos em favor dos particulares.*
> *2. Circulares e Portarias do BACEN são impositivas, não dando margem a qualquer autonomia por parte das instituições financeiras.*
> *3. Circular do BACEN de n. 3.255, de 31 de agosto de 2004, e a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego n. 488/05, determinaram a manutenção dos boletos fisicamente apenas por 60 dias contados do pagamento e a automatização do recolhimento de guias, recolhimento de contribuições sindicais, sem trocas de papéis entre os bancos.*
> *4. Em todo o caso, os pagamentos feitos por boletos sujeitar-se-iam à prestação de contas das instituições que os receberam diretamente, aquela que mantém a conta-corrente do beneficiário apenas deve prestar contas dos valores que efetivamente receber dos congêneres.*
> *5. Apelação a que se dá provimento para determinar o prosseguimento do feito nos termos do art. 915, §1º, do CPC* (e-STJ, fl. 567).

Os embargos de declaração opostos por SINBEVIDROS foram rejeitados (e-STJ, fls. 590/595).

Inconformada, SINBEVIDROS interpôs recurso especial, com base na alínea *a* do permissivo constitucional, apontando ofensa aos arts. 128, 333, II, 355, 359, 459, 535 e 915 e 917 do CPC/73; 422 e 424 do CC/02; e, 538, § 2º, da CLT, sob os argumentos de que: **(1)** houve negativa de prestação jurisdicional; e, **(2)** nulidade do acórdão por decidir em desalinho ao que foi pedido; e, **(3)** procedência da ação de prestação de contas (e-STJ, fls. 600/610).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fl. 654/657).

O recurso especial foi admitido (e-STJ, fls. 662/663).

É o relatório.

DECIDO.

O reclamo não ultrapassa a barreira de conhecimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade do recurso, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de

9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

(1) Da omissão

Não se pode conhecer da apontada violação do art. 535 do CPC/73, porquanto as alegações que fundamentaram a suposta ofensa são genéricas, **sem indicação efetiva** dos **pontos omissos**, contraditórios ou obscuros, bem assim porque deixou de indicar a sua **imprescindibilidade ao julgamento da lide**, os quais poderiam, em tese, levar a resultado diverso. Tal deficiência, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENTREVISTA OFENSIVA À IMAGEM E HONRA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. VALOR DOS DANOS MORAIS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.*
> ***1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC/2015, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração.***
> *[…]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento* (AgInt nos EDcl no AREsp 1.376.790/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 20/5/2019, DJe 23/5/2019 – sem destaque no original)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO*

> *CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284 DO STF. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. VALIDADE DA CESSÃO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA CEDIDA. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.*
> *[…]*
> ***3. Não se pode conhecer da apontada violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do STF, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.***
> *[…]*
> *6. Agravo interno não provido, com aplicação de multa* (AgInt no REsp 1.568.381/RS, minha relatoria, Terceira Turma, j. 8/4/2019, DJe 10/4/2019 – sem destaque no original)
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.* ***1. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF.*** *2. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE CERTEZA DA OBRIGAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. VIA ADEQUADA. PRECEDENTES. 3. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.*
> ***1. Em relação à alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, constata-se a ausência de discriminação dos pontos omissos e/ou contraditórios, incidindo, no caso, o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.***
> *[…]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento* (AgInt no AREsp 1.340.103/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/3/2019, DJe 28/3/2019 – sem destaque no original)

Além do mais, a jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado e que, ***ausentes os vícios indicados no art. 535 do CPC/73, não cabe utilizá-los com o intuito exclusivo de prequestionar a matéria*** (EDcl no AgRg no REsp 1.499.467/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Segunda Turma, DJe 12/2/2016).

(2) e (3) Da alegada violação dos arts. 128, 333, II, 355, 359, 459 e 915 e 917 do CPC/73; 422 e 424 do CC/02; e, 538, § 2º, da CLT

Verifica-se nas razões do especial, que a recorrente não indicou de forma clara e precisa quais artigos da legislação federal teriam sido efetivamente violados. Não basta a simples menção a dispositivos legais, pois o recurso especial é de fundamentação vinculada.

Assim, incidente à hipótese, o teor da Súmula nº 284, do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

A propósito, vejam-se os precedentes:

> *RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS DE LEI MENCIONADOS DE PASSAGEM NA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.*
> *1. Impossível o conhecimento do recurso pela alínea "a". Isto porque não há na petição do recurso especial a clara indicação dos dispositivos legais que se entende por violados. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedente: REsp. n. 1.116.473 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.02.2012.*
> *2. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp 1615830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. em 5/6/2018, DJe 11/6/2018)
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. 1. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. 3. DOENÇA PREEXISTENTE. CLÁUSULA DE CARÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNOU PELA AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS DO CONHECIMENTO PRÉVIO DA MOLÉSTIA PELA SEGURADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA E PRECISA DO DISPOSITIVO QUE TERIA SIDO*

VULNERADO PELO ACÓRDÃO ESTADUAL. SÚMULA 284 DO STF. 5. AGRAVO IMPROVIDO.
1. […]
2. […]
3.1. […]
4. Quanto ao pedido de redução dos honorários sucumbenciais, a falta de indicação do dispositivo legal que teria sido eventualmente violado faz incidir à hipótese o teor da Súmula n. 284 do STF, por analogia. (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1224597/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 10/4/2018, DJe 18/4/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO NURER DA 2ª SEÇÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
INSURGÊNCIA DO AUTOR.
1. A alegação genérica de inconformismo com o acórdão recorrido, sem a indicação dos dispositivos de lei violados e a demonstração, de forma clara e precisa, de que modo o aresto os teria contrariado, atrai, por simetria, a Súmula 284 do STF.
2. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que: a) "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e b) "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). A conformidade do acórdão proferido pelo Tribunal de origem com o entendimento pacificado do STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, inviabiliza o acolhimento do apelo nobre por esta Corte Superior de Justiça.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 851.624/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 21/6/2018, DJe 28/6/2018 - sem destaque no original)

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 18 de junho de 2019.

Ministro **MOURA RIBEIRO**

Relator